

PROCESSO Nº 0027402019-0
ACÓRDÃO Nº 0595/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuado: IRINALDO GOMES DE ARAÚJO SILVA
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL.
INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. ACUSAÇÃO NÃO
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Não restou comprovada a hipótese infracional denunciada na
exordial, dada a regularidade do documento fiscal acostado aos
autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu
provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática que julgou
parcialmente procedente e julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração de Mercadorias em
Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.00000015/2019-71, lavrado em 09 de
janeiro de 2019, contra IRINALDO GOMES DE ARAÚJO SILVA, CPF 660.620.714-20,
eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma
regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



Processo nº 0027402019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuado: IRINALDO GOMES DE ARAÚJO SILVA
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL.
INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. ACUSAÇÃO NÃO
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Não restou comprovada a hipótese infracional denunciada na
exordial, dada a regularidade do documento fiscal acostado aos
autos.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100013.10.00000015/2019-71, lavrado em 9 de janeiro de 2019, em desfavor de IRINALDO GOMES DE ARAÚJO SILVA, CPF nº 660.620.714-20, onde consta a seguinte denúncia, ipsis litteris:

0337 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO-
NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O
autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de
mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por documentação
fiscal inidônea, por não ser a legalmente exigida para a respectiva operação.

Nota Explicativa: MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL
PARA AJARDINAMENTO) NA CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I DO
RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 PARECER FISCAL N.º
2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES
INTERNA E INTERESTADUAL PROCESSO N.º 1784182017-8
MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE PLACA
MYM 3365/RN.

Considerados infringidos os arts. 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”,
todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário, por
lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 1.620,00 (hum mil,
seiscentos e vinte reais), sendo R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) de ICMS e R\$ 810,00

(oitocentos e dez reais) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Provas documentais da acusação, nota fiscal, Termos de apreensão, depósito e liberação, anexados pela fiscalização às fls. 4 a 10 dos autos.

Cientificado regularmente por Aviso de Recebimento (AR), em 25/02/2019 (fl. 10), o autuado não se manifestou.

Indicado como responsável interessado na peça acusatória, a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, foi cientificada por Aviso de Recebimento (AR), em 01/02/2019 (fl. 10), interpondo petição reclamatória tempestiva, protocolada em 23/01/2019 (fls. 13 a 46), uma vez que a mesma tomou ciência no libelo acusatório no dia 09/01/2019, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Alega que existe liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação declaratório PJE n. 0862128-16.2018.8.15.2001, aplicando-se o Art. 54-A, §1º, II, da Lei nº 10.094/2013.

Considerando os argumentos apresentados, a empresa/interessado ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA requer:

- que seja julgado procedente o pedido para que torne insubsistente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº. 90133001.10.00000015/2019-71.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 12), foram os autos conclusos (fls. 47) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa.

O julgador singular, após apreciação e análise, fls. 50 a 55, decidiu pela parcial procedência da autuação, de acordo com a sua ementa que abaixo transcrevo:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO. MULTA INFRACIONAL. APLICAÇÃO APÓS DEFERIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA AO ART. 54-A, §2º, DA LEI ESTADUAL N. 10.094/2013.

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. *In casu*, decisão judicial impede a aplicação de multa por infração, conforme legislação estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular (fl. 57), e da mesma forma o responsável solidário, Itograss Agrícola Nordeste Ltda, via DTe recepcionado em 29/07/2021 (fl. 59), o autuado não se manifestou nos autos, sendo o recurso voluntário

apresentado pela empresa indicada como responsável, e que se manifestou como solidária nos autos.

A empresa Itograss Agrícola Nordeste Ltda (CCICMS nº 16.235.548-3), protocolou em 30/07/2021 recurso voluntário, fls. 61 a 69, em que alega em sua defesa, em suma, os seguintes pontos:

1- renova os argumentos expendidos na peça reclamatória, enfatizando que a ordem judicial/medida liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, continua efetiva e vigente, o que impede a Secretaria de Estado da Receita de realizar cobrança do ICMS proveniente das operações de saída da muda de planta/muda de grama, ou efetuar de apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral;

2- ressoa indubitável que a falta de destaque do Icms não é motivo de inidoneidade, ou seja, não está entre os elementos que caracterizam a inidoneidade dos documentos fiscais, a luz do que estabelece o artigo 143, §1º, II, do RICMS/PB. Também há que se destacar que se quer é o caso em apreço, pois trata-se de operação interestadual com destaque do Icms na referida nota fiscal;

3- oportuno enfatizar também que o erro na natureza da infração levou fatalmente ao erro na eleição da pessoa do infrator/transportador, pois a falta de tributação da mercadoria a cargo do emitente do documento fiscal (nota explicativa), tal situação demonstra flagrante equívoco no arcabouço da caracterização da infração e da pessoa do infrator realizada pelo autuante.

Ao final, requer que este Conselho de Recursos Fiscais, julgue procedente o Recurso Voluntário reconhecendo à nulidade ou improcedência de que se reveste a acusação fiscal, diante da existência de vícios insanáveis.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100013.10.00000015/2019-71, lavrado em 09/01/2019, fls. 2 e 3, contra o transportador Sr Irinaldo Gomes de Araújo Silva, devidamente qualificado nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado pela empresa/interessada Itograss Agrícola Nordeste Ltda atende ao pressuposto extrínseco da

tempestividade, haja vista ter sido apresentada dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13, sendo este, portanto, o objeto da presente análise.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao autuado e/ou interessados todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório.

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, o autuado, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

RICMS/PB:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

(...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias; (g.n.)

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do **imposto** e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o **transportador**, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo;** (grifou-se)

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Isto posto, no caso em tela, a fiscalização fundamentou a acusação descrita na exordial na forma de “Transporte de Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo – Não Legalmente Exigido para a Respectiva Operação, quando o fiscal considerou a nota fiscal eletrônica nº 6986 emitida em 09/01/2019, anexada à fl. 04, como sendo o documento fiscal inábil/incorreto para acobertar o transporte das mercadorias, o que configuraria a inidoneidade deste.

Partindo-se para uma análise mais acurada dos autos, posto que pelo se vê do simplório relato da fiscalização, não há como identificar com certeza qual foi o real motivo que caracterizou como inidôneo o documento fiscal. Entretanto, tem-se por presunção que a fiscalização interceptou em território paraibano veículo transportando 600 m2 de mudas de grama tipo “zoysia japônica steud” acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 6986, que provavelmente foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude de ter informado no documento fiscal ser a mercadoria isenta de Icms e no entender do fisco a mercadoria transportada está sujeita a incidência do Icms.

Em sendo esta hipótese, há de convir que a indicação errônea da tributação da mercadoria, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, muito menos de caracterizá-lo como não sendo o legalmente exigido para acompanhar o transporte da mercadoria, como vislumbrado pela acusação.

Continuando a análise do caderno processual, para nossa surpresa nos deparamos com a Nota Fiscal Eletrônica nº 6986, regularmente emitida e autorizada em 09/01/2019 para acobertar uma operação interestadual (PB/PE), com a mercadoria “mudas de grama tipo zoysia japônica steud”, com destaque do Icms da operação própria e em dados adicionais a seguinte informação: “Base de Cálculo do Icms Reduzida em 60%, conforme Inciso II do artigo 34 do RICMS/PB”, conforme se observa no documento abaixo.

Identificação do Emitente ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA ROD BR 230 KM 59, S/N, FAZENDA ANACARDIA - ZONA RURAL - CRUZ DO ESPIRITO SANTO - PB 58337000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 6986-1	CONTROLE DO FISCO 
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Producao Estab. P/Nao Contribuinte		CHAVE DE ACESSO DA NF-e/PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-1901-18.141.871/0003-52-55-001-000.006.986-160.604.050-1	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 162355483	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 18.141.871/0003-52	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325190000568115 09/01/2019 08:20:00
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL CONSTRUTORA CARAJAS LTDA		CNPJ/CPF 41.244.807/0001-57	DATA DA EMISSÃO 2019-01-09 08:19:00
ENDEREÇO R JOAO PESSOA, 143, CXPST 15		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 53700970
MUNICÍPIO ITAPISSUMA	FONE/FAIX (81)32285555	UF PE	INSCRIÇÃO ESTADUAL
HORA SAÍDA			
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.668,16	VALOR ICMS 200,18	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 4.170,40		VALOR FRETE 0,00	
VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 450,40	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	IPI 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA 3.720,00		TRANSPORTADOR/VOLUMES	
RAZÃO SOCIAL IRINALDO GOMES DE ARAUJO SILVA		FRETE POR CONTA 0 - EMISSANTE 1 - DESTINATÁRIO 4	CÓDIGO ANTT PLACA VEÍCULO UF CNPJ/CPF 660.620.714-20

Pois bem, o caso em apreço não carece de maiores delongas, primeiramente porque não estamos diante de uma operação descrita como isenta de Icms como relatado pela fiscalização. Segundo, porque mesmo que estivéssemos, a indicação de tributação como isenta do Icms, não está entre os elementos que caracterizam a inidoneidade dos documentos fiscais, como estabelece o art. 143 do RICMS/PB.

Em razão do acima exposto, não restam dúvidas de que não ocorreu a prática do cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que não ficou comprovado a inidoneidade do documento fiscal. Assim, não pode o Autuado ser condenado pelo fato constante do libelo acusatório, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que depõem de forma a não materialização do descumprimento.

Oportuno ainda destacar que situação similar já foi enfrentada por este C. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do acórdão 224/2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

Acórdão nº 224/2017

Consª. Relatora: DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA
NOTA FISCAL. INIDONEIDADE NÃO COMPROVADA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR.
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Não restou comprovada a hipótese infracional denunciada na exordial, dada a regularidade dos documentos fiscais acostados aos autos, assim como pela falta de flagrante de descarrego em local diverso, motivando a iliquidez e incerteza dos fatos apurados.

Em face desses fundamentos, reformo a decisão proferida pela instância singular, julgando improcedente o auto de infração.

Ex positis,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente e julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.00000015/2019-71, lavrado em 09 de janeiro de 2019, contra IRINALDO GOMES DE ARAÚJO SILVA, CPF 660.620.714-20, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

